



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15374.907883/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-008.440 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente BRSCAN BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE À ÉPOCA DA TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Aplica-se à declaração de compensação retificadora a legislação tributária vigente à época de sua transmissão e não aquela vigente à época da transmissão da declaração original.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. AUMENTO DO DÉBITO OU INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite a retificação de declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa SRF n° 600/2005, já revogada, e do art. 109 da Instrução Normativa n° 1.717/2017, ora vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias e Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado).

Relatório

Por bem retratar os fatos e por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata o processo de DCOMP n.º 38231.81212.300404.1.3.048367 (fls. 03/07) que pleiteia compensação de débito de COFINS (2172) do período de 02/2004, com crédito de pagamento indevido de COFINS, relativa ao período de 31/05/2002, arrecadado em 14/06/2002, no valor de R\$ 67.650,52.

Por meio do Despacho Decisório (fl. 08) emitido eletronicamente, a DERAT/Rio de Janeiro-RJ, não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A interessada foi cientificada em 30/07/2008 (fl. 113).

Em 13/11/2008, a impugnante apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09/15) alegando que:

- não foi cientificada do despacho decisório;*
- apresentou Dcomp retificadora n.º 27196.76761.110208.1.7.048766;*
- o débito relativo a maio/2002 é de R\$ 7.760,32 conforme DIPJ;*
- tanto a DCTF quanto a DIPJ são hábeis a comprovar valores devidos a título de tributos e estão disponíveis para consulta a Fazenda;*

Encerra a manifestação solicitando a suspensão do crédito tributário e a sua extinção em virtude da compensação.

Em 25/11/2009, a interessada apresentou petição (fls. 137/139) alegando que apresentou manifestação em 14/08/2008 e junta cópia (fl. 140/141), e solicita que a manifestação apresentada em 13/11/2008 seja recebida como aditamento.

Na manifestação com protocolo de 14/08/2008 (fls. 140/141) constam as seguintes alegações:

- efetuou pagamento indevido de COFINS no valor de R\$ 67.650,52;*
- apresentou as seguintes compensações relativas ao mesmo crédito:*

38231.81212.300404.1.3.048367

03459.66413.030904.1.3.042455

07303.28685.300404.1.3.040889

27355.22693.130105.1.3.044212

- transmitiu dcomp retificadora n.º 27196.76761.110208.1.7.048766;

- transmitiu dcomp retificadora n.º 42795.88320.1102.08.1.7.041001 para retificar a dcomp n.º 03459.66413.030904.1.3.042455;

- foram canceladas as DCOMP n.º 07303.28685.300404.1.3.040889 e 27355.22693.130105.1.3.044212;

Encerra a impugnação solicitando a homologação das compensações em especial da n.º 27196.76761.110208.1.7.048766 que retificou a dcomp objeto deste processo.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

RETIFICAÇÃO. INCLUSÃO NOVO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE

A retificação da Declaração de Compensação não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta: (a) ter reduzido seu débito e, conseqüentemente, gerado crédito, mediante a retificação de DIPJ e PER/DCOMP's; (b) que a retificação para fins de redução do tributo devido e posterior restituição ou compensação do crédito resultante é permitida pela legislação e não enseja qualquer necessidade extra de demonstrações contábeis, como aduzido pela decisão recorrida; (c) que a Recorrente nunca teve oportunidade de apresentar os esclarecimentos registrados na decisão recorrida; (d) que a Instrução Normativa n.º 210/2002, vigente quando da transmissão do PER/DCOMP original, não prevê qualquer restrição quanto à possibilidade de retificação para aumento ou inclusão de débitos compensados; (e) que a Instrução Normativa n.º 600/2005 inovou no ordenamento jurídico, contrariando a Lei n.º 9.430/1996, a qual não possui previsão neste sentido, previsão esta que só poderia se dar por lei e em observância da irretroatividade; (f) que a introdução de novas obrigações tributárias para uma relação específica já iniciada traz notória insegurança jurídica; (g) a ilegalidade das Instruções Normativas n.º 600/2005 e 900/2008; (h) a aplicação do princípio da verdade material, pois um mero erro material no preenchimento da DCTF não pode operar quaisquer efeitos, devendo ser possível a retificação dos valores anteriormente declarados.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Do mérito

A Recorrente pretende ver reformada decisão administrativa que manteve Despacho Decisório de não homologação de compensação, sob o argumento de ter retificado para menor, por meio de DIPJ, o valor devido a título de COFINS em maio/2002, o que deu origem ao crédito. À hipótese deve incidir o previsto no §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifo nosso)

A jurisprudência deste E. Conselho, calcada no transcrito §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), é pacífica no sentido de que a mera retificação de DCTF, desacompanhada dos documentos fiscais e contábeis correspondentes, não é suficiente para demonstração da existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do interessado demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito, apresentando os documentos e elementos de sua contabilidade que demonstram referido direito. É irrelevante se as declarações retificadoras foram apresentadas antes ou após a emissão do despacho decisório que indeferiu as compensações.

(Acórdão n. 9303-009.179, Rel. Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, unânime, sessão de 16.jul.2019) (grifo nosso)

Na espécie, ao que consta das alegações, o contribuinte sequer retificou a DCTF, instrumento com natureza de confissão de dívida, limitando-se a retificar a DIPJ, sob o argumento de que esta constituiria documento fiscal e se prestaria a provar o valor dos tributos

devidos. Ora, a DIPJ não é documento fiscal, mas declaração prestada pelo contribuinte ao Fisco e, por isto mesmo, não se presta a provar o próprio conteúdo, quando sobre este recaia dúvida justificável.

Quanto à busca da verdade material, há de se ressaltar que não se trata de imputação fiscal e, por conseguinte, não é dever da autoridade fiscal perscrutar a documentação fiscal da empresa ou realizar perícias e diligências, com o fito de produzir prova suficiente ao reconhecimento do direito creditório, pois sendo o requerimento de iniciativa do próprio contribuinte, incumbe a ele o ônus de provar o que alega, nos termos do art. 373, I do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Assim sendo, não é cabível transferir à Administração Tributária o ônus de perscrutar a existência, a certeza e a liquidez do crédito, quando tal demonstração incumbe desde sempre ao postulante. E repita-se: a mera retificação da DCTF não tem de per si o condão de comprovar o direito creditório da Recorrente se desacompanhada de documentos hábeis, idôneos e suficientes que suportem as alterações efetuadas. Neste sentido, a reiterada jurisprudência deste Conselho:

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. **DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS.** A realização de **diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes**, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.”

(Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, **incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.**” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. **Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.**”

(Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”.

(Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.”

(Acórdão 3401-005.460 – paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018)

A Recorrente não esclareceu a razão de ter revisado para menor o valor devido a título de COFINS em maio de 2002, de R\$ 67.650,52 para R\$ 7.760,32, o que constitui o fundamento do crédito. Tampouco fez juntar aos autos qualquer documento contábil, fiscal, ou mesmo planilhas que comprovassem o erro cometido e, conseqüentemente, o valor do crédito dele originado. Não há como se reconhecer a ocorrência de pagamento a maior apenas com base na informação contida em DIPJ, quando se está diante de divergência entre este documento e o débito confessado em DCTF.

A divergência entre as informações prestadas pela empresa em DACTON, DCTF e DIPJ, por erro imputável ao contribuinte, ilide sua presunção de veracidade, pondo em fundada dúvida a autoridade fiscal. Neste caso, por disposição legal, as alegações da Recorrente não mais prescindem de prova documental, não bastando a mera juntada de DIPJ retificadora ou qualquer outra declaração, se desprovida do respectivo lastro em prova contábil e fiscal.

Ademais, do ponto de vista dos débitos a serem compensados, a decisão de piso acertou ao aplicar o disposto na Instrução Normativa SRF n° 600/2005, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP retificador, *in verbis*:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário

(papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.(grifo nosso)

Trata-se de vedação expressa à retificação de PER/DCOMP para aumento ou inclusão de débitos, hipótese em que se deveria ter transmitido outra DCOMP. Aplicam-se às compensações as regras vigentes à época do encontro de contas, sendo certo que a pretendida retificação, com aumento do débito anteriormente compensado e inclusão de novos débitos, significa em verdade a realização de novo encontro de contas, diverso do anteriormente realizado. É por esta razão que a norma contida no art. 59 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 deve ser aplicada à espécie, mesmo que o PER/DCOMP a ser retificado tenha sido anterior à sua vigência.

Há de se concluir que as retificações pretendidas nas DCOMP's, da forma como realizadas, eram inviáveis à luz da legislação vigente à época da transmissão. O conteúdo destas normas foi mantido pela legislação ora em vigor, mais especificamente pelo art. 109 da Instrução Normativa n.º 1.717/2017. A solução para o caso deveria ser aquela dada pela própria legislação, no parágrafo único do art. 59, qual seja, a transmissão de nova DCOMP para os débitos que se pretendia incluir. Entretanto, ainda assim, no estado em que se encontram os presentes autos, careceria de comprovação a existência, certeza e liquidez do crédito empregado, não havendo o que prover.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli